

ASSUNTO:	SNC-AP: Critérios para a elaboração do orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_10374/2020_atualização	
Data:	04-12-2020	

Pelo Senhor Presidente da União de Freguesias foram solicitados esclarecimentos sobre a elaboração dos documentos previsionais nos termos do novo referencial contabilístico.

Em concreto, questiona-se:

“Como calcular os valores a inserir no plano plurianual para os anos seguintes? Que critérios esta entidade pode seguir para definir os critérios e os limites máximos na previsão plurianual das receitas e das despesas? Existem critérios obrigatórios (...)? Que valores deverão ser colocados na coluna Períodos anteriores no orçamento para o próximo ano 2021?”

Cumpr, pois, informar:

I. Em 2020 as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP enquanto referencial contabilístico de 2020 (Cf. artigo 114.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua atual redação, que aprova o Orçamento de Estado para 2020).

O SNC-AP revoga o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54 -A/99, de 22 de fevereiro com exceção das seguintes matérias (Cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação):

- a) Controlo interno (Ponto 2.9.);
- b) Regras previsionais (Ponto 3.3);
- c) Modificações do orçamento (Ponto 8.3.1.).

O que significa que quanto a estes temas, a aplicação do SNC-AP é harmonizada com o conteúdo que se mantém em vigor no POCAL.

Assim, e em concreto no que respeita à elaboração dos documentos previsionais deve atender-se às regras previsionais constantes do ponto 3.3. do POCAL, que se mantém em vigor e à Norma de Contabilidade Pública 26 que estabelece os conceitos, regras e modelos de demonstrações orçamentais de finalidades gerais (individuais, separadas e consolidadas), componentes principais do relato orçamental de uma entidade pública ou de um perímetro de consolidação, de forma a assegurar a comparabilidade, quer com as respetivas demonstrações de períodos anteriores, quer com as de outras entidades.

De acordo com n.º 46 do Ponto II da NCP 26, as Demonstrações previsionais incluem:

- (a) O orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual (ano seguinte, mais 4 anos);
- (b) O plano plurianual de investimentos;

Sublinha-se que a inexistência de previsão expressa de regras específicas para o apuramento da receita e da despesa plurianuais, não obsta a que na elaboração do plano orçamental plurianual sejam utilizados como critérios os princípios e as regras previsionais vigentes nesta matéria.

Assim, anota-se que todo e qualquer exercício previsional deve, desde logo, ter em atenção o princípio da estabilidade orçamental, bem como o da equidade intergeracional previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 9.º do RFALEI.

Deve ter ainda atender-se ao disposto nos artigos 9.º-A (anualidade e plurianualidade) e 40.º (equilíbrio orçamental).

Neste contexto a autarquia deve realizar o exercício previsional tendo por base a evolução que prevê ao nível da receita, associada à evolução expectável da base tributária e da procura de bens e serviços sujeitos a taxas ou preços, bem como das transferências e operações de financiamento que tenha previsto.

No lado das despesas, deve ter em consideração os compromissos e obrigações já assumidos, bem como os projetos previstos no seu plano plurianual de investimentos e nas suas atividades mais relevantes.

A taxa de inflação prevista é um indicador relevante a considerar para a estimativa de receita e despesa.

2. Quanto à questão de saber “que valores deverão ser colocados na coluna Períodos anteriores no orçamento para o próximo ano 2021” a que alude o Modelo de Orçamento e Plano Orçamental Plurianual contante da NCP 26, cabe esclarecer o seguinte:

Conforme supra referido, o objetivo da NCP 26 é o de regular a contabilidade orçamental, de forma a assegurar a comparabilidade, quer com as respetivas demonstrações de períodos anteriores, quer com as de outras entidades.

Nesta ótica da comparabilidade e de transparência das contas públicas que enforma o novo referencial contabilístico, esclarece-se que os valores a inscrever na coluna “períodos anteriores” do Orçamento para 2021 são, no lado da receita, as liquidações emitidas em 2020, mas cuja cobrança previsivelmente só ocorrerá em 2021 e no lado da despesa, a previsão dos compromissos assumidos até final de dezembro de 2020, mas cujo pagamento só ocorrerá em 2021<sup>1</sup>.

Este exercício previsional implica naturalmente que tais valores sejam expurgados da coluna do “período” de modo a que a soma corresponda à proposta do orçamento para 2021.

Em síntese e em resposta às questões colocadas, informa-se:

a) Na elaboração do orçamento, enquadrado num plano orçamental plurianual devem ser utilizados como critérios as regras previsionais previstas no Ponto 3.3. do POCAL, a Norma de Contabilidade Pública 26 e ainda as regras e princípios estabelecidos no RFALEI, nos termos explanados no ponto 1 da presente informação;

b) Os valores a inscrever na coluna “períodos anteriores” do Orçamento para 2021 são, no lado da receita, as liquidações emitidas em 2020, mas cuja cobrança previsivelmente só ocorrerá em 2021 e no lado da despesa, a previsão dos compromissos assumidos até final de dezembro de 2020, mas cujo pagamento só ocorrerá em 2021.

---

<sup>1</sup> Por ser suscetível de induzir em erro, clarifica-se, através da presente atualização, a resposta à questão 2. no parecer anteriormente emitido.



Este exercício previsional implica naturalmente que tais valores sejam expurgados da coluna do “período” de modo a que a soma corresponda à proposta do orçamento para 2021.

À consideração superior